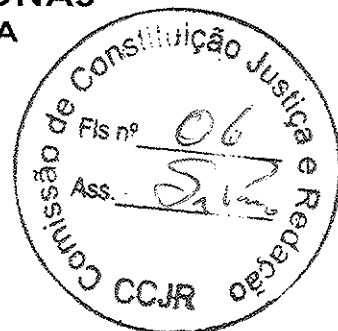




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SERAFIM CORRÊA



Parecer

PROJETO DE LEI Nº 34/2017

PROPONENTE: DEPUTADO SIDNEY LEITE

RELATOR: DEPUTADO SERAFIM CORRÊA

DISPÕE sobre criação de núcleos de terapia ocupacional dentro das escolas públicas de ensino do Estado do Amazonas.

I – RELATÓRIO

O Ilustre Parlamentar SIDNEY LEITE toma a iniciativa de propor o presente Projeto de Lei nº 34/2017, que dispõe sobre criação de núcleos de terapia ocupacional dentro das escolas públicas de ensino do Estado do Amazonas.

Tal propositura foi apresentada no dia 09/03/2017, sendo incluída em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 14, 15 e 16/03/2017, sem receber emendas.

Posteriormente, foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Art. 27, I, “a” c/c Art. 127, III do Regimento Interno, para a emissão de parecer.

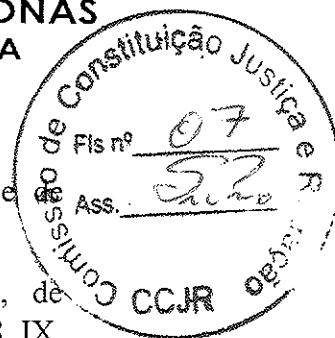
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento as determinações do Art. 127, III c/c Art. 128, III do Regimento Interno, analisar a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SERAFIM CORRÊA



proposta quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa.

O presente Projeto de Lei é de natureza legislativa, de competência concorrente, nos termos do Art. 24, IX, da CF de 1988 e Art. 18, IX, da CE, e, quanto à iniciativa, de competência de membro desta Casa, em obediência aos ditames do Art. 33, da Constituição do Estado c/c o Art. 87, I do Regimento Interno, senão vejamos:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação."(g.n.)

"Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

(...)

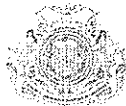
IX – educação, cultura, ensino e desporto;."(g.n.)

"Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição". (g.n.)

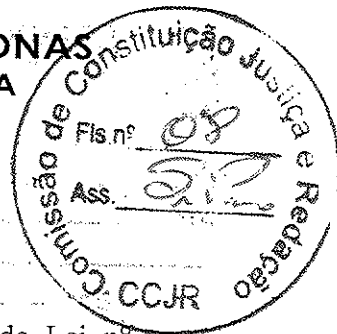
"Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – Deputado". (g.n.)

Portanto, não há nenhum óbice quanto à aprovação do presente Projeto de Lei nº 34/2017.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SERAFIM CORRÊA



III – VOTO DO RELATOR

Ex positis, sou **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 34/2017, visto que não há nenhum óbice a sua tramitação, quanto aos aspectos que cabe a esta Comissão examinar.

É o parecer.

S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de março de 2017.

Deputado **SERAFIM CORRÊA - PSB**

Relator



ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação nº 24, de 1990

por PROJ. LEGISL. Nº 100/2017

relatores PROJ. LEGISL. Nº 100/2017

Em 20/04/2017

PRESIDENTE

RELATOR

PROJ. LEGISL. Nº 100/2017